

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO TRIBUNAL DO JÚRI: GENEALOGIA DO PODER, SOBERANIA POPULAR E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PL ANTIFACÇÃO (PL 5.582/2025)

THE PUBLIC PROSECUTION AND THE DEFENSE OF THE JURY
TRIAL: GENEALOGY OF POWER, POPULAR SOVEREIGNTY AND THE
UNCONSTITUTIONALITY OF THE ANTI-FACTION BILL (BILL 5.582/2025)

Rennan Fernandes de Souza

RESUMO

O presente artigo de orientação teórica desenvolve uma análise dogmática, jusfilosófica e constitucional acerca do Tribunal do Júri, reafirmando-o como alicerce insubstituível da democracia participativa e garantia fundamental intransponível do cidadão. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método lógico-dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica e documental. A partir do referencial teórico-metodológico da genealogia moral de Friedrich Nietzsche, da analítica disciplinar do poder de Michel Foucault e da teoria do espaço público de Hannah Arendt, investiga-se a missão teleológica do Ministério Público (art. 127, CF/88) como guardião inflexível da soberania dos veredictos populares. O problema de pesquisa concentra-se na desconstrução analítica das recentes ofensivas legislativas que visam ao enfraquecimento da jurisdição popular sob o pretexto de "eficiência penal" e combate à coação de jurados, com ênfase na refutação do Projeto de Lei nº 5.582/2025 (PL Antifacção), que pretende subtrair os homicídios do crime organizado e do narcotráfico da competência do Júri. Os resultados demonstram que tal supressão mascara um retrocesso biopolítico e autoritário. Ademais, o estudo articula a defesa institucional promovida pelo Ministério Público (como no Tema 1068 do STF e na Teoria da Causalidade Adequada) e comprova, por dados empíricos de condenação, a plena capacidade democrática e institucional do Tribunal Popular de julgar a macrocriminalidade, concluindo pela inconstitucionalidade absoluta do fatiamento do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Ministério Público; Narcocídio; PL 5582/2025; Soberania dos Veredictos.

ABSTRACT

This theoretical article develops an dogmatic, philosophical, and constitutional analysis of the Jury Court, reaffirming it as an irreplaceable foundation of participatory democracy and an insurmountable fundamental guarantee. The research adopts a qualitative approach and a logical-deductive method, utilizing bibliographic and documentary review. Based on the theoretical-methodological framework of Friedrich Nietzsche's moral genealogy, Michel Foucault's disciplinary analytics of power, and Hannah Arendt's theory of public space, it investigates the teleological mission of the Public Prosecution (art. 127, CF/88) as the inflexible guardian of the sovereignty of popular verdicts. The research problem focuses on the analytical deconstruction of recent legislative offensives aimed at weakening popular jurisdiction under the pretext of "criminal efficiency" and combating juror coercion, emphasizing the refutation of Bill No. 5.582/2025 (Anti-Faction Bill), which seeks to remove homicides committed by

organized crime and drug trafficking from the Jury's competence. The results demonstrate that such suppression masks a biopolitical and authoritarian regression. Furthermore, the study articulates the institutional defense promoted by the Public Prosecution (such as STF Theme 1068 and the Adequate Causality Theory) and proves, through empirical conviction data, the full democratic and institutional capacity of the Popular Court to judge macro-criminality, concluding for the absolute unconstitutionality of slicing the Jury.

Keywords: Jury Court; Public Prosecution; Narcocide; Bill 5582/2025; Sovereignty of Verdicts.

INTRODUÇÃO

A arquitetura jurídico-política do Estado Democrático de Direito pátrio, delineada de forma indelével pelo constituinte originário de 1988, outorgou ao Tribunal do Júri uma proeminência axiológica que transcende, em muito, a sua dimensão puramente processual (Nucci, 2015).

Positivado no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no rol do artigo 5º, inciso XXXVIII, o julgamento popular não consiste em uma mera regra residual de fixação de competência destinada a alocar o processamento de crimes contra a vida no intrincado organograma do Poder Judiciário. Cuida-se, em sua ontologia mais profunda, de uma garantia fundamental estruturante, intrinsecamente amarrada ao exercício da cidadania ativa e da democracia participativa direta (Bonfim, 2013). Entregar o poder soberano de julgar a privação do bem jurídico supremo, a vida humana, às consciências dos pares do acusado significa reconhecer que o tecido social se recusa a delegar a totalidade do monopólio punitivo e ético à tecnocracia fria da burocracia estatal.

Não obstante essa inquestionável magnitude constitucional, protegida sob o panteão das cláusulas pétreas que imunizam a instituição contra os ímpetos do poder constituinte derivado reformador, o Tribunal do Júri experimenta, na contemporaneidade, uma crise de assédio epistemológico e legislativo. Argumentos utilitaristas tentam constantemente enfraquecer o Júri, propagando a tese de que jurados leigos seriam ineficientes, morosos e excessivamente vulneráveis à intimidação, não possuindo a isenção necessária para julgar a macrocriminalidade (Campos, 2018). A materialização máxima deste assédio corporificou-se no Projeto de Lei nº 5.582/2025 (PL Antifacção), recém-aprovado pela Câmara dos Deputados, que visa à extração dos homicídios praticados no seio do narcotráfico do escopo do Tribunal do Júri (Brasil, 2026).

Diante deste cenário de tensão institucional, onde as balizas democráticas são corroídas sob a justificativa da segurança de Estado, afigura-se inescusável refletir sobre o papel do Ministério Público. Redesenhado filosoficamente e instrumentalmente pelo artigo 127 da Carta Magna, o Parquet ascendeu à condição de guardião universal da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Mazzilli, 2011). A tutela do Tribunal do Júri converte-se, indissociavelmente, na tutela da própria espinha dorsal da democracia. O Promotor de Justiça assume a responsabilidade ímpar de repelir os artifícios que tentam

silenciar a voz soberana dos jurados, agindo como barreira de contenção contra a usurpação do poder popular. O presente artigo propõe-se a desenvolver uma incursão jusfilosófica e dogmática sobre esta missão de defesa, evidenciando a inconstitucionalidade material do PL 5.582/2025.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa classifica-se como qualitativa, adotando o método de abordagem lógico-dedutivo para a construção da fundamentação argumentativa (Cervo, Bervian, Silva, 2026). Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental como técnica de coleta, examinando obras seminais da filosofia política, doutrina penal e processual penal brasileira. Além disso, efetuou-se a análise de jurisprudências de vanguarda do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como o acompanhamento de projetos de lei contemporâneos, em especial a tramitação e o texto substitutivo do PL 5.582/2025. O estudo é ancorado no referencial teórico da genealogia de Nietzsche, na microfísica de Foucault e no conceito de espaço público de Arendt, articulando a filosofia à aplicação prática da dogmática jurídica.

1 A ONTOLOGIA DO PODERE A JURISDIÇÃO POPULAR: UMA CRÍTICA GENEALÓGICA E BIOPOLÍTICA

Para que se compreenda com a necessária radicalidade a natureza das investidas que hodiernamente buscam ceifar a autoridade do Tribunal do Júri e taxá-lo como "ineficiente", faz-se imperioso um recuo metódico aos prolegômenos da filosofia política e da formação do monopólio estatal da força. A aversão estrutural de parcelas do *establishment* jurídico e legislativo em relação ao julgamento popular trata-se do corolário de um longo processo de confisco da vontade coletiva pela tecnocracia do Estado moderno.

Sob as lentes argutas de Friedrich Nietzsche (1998), em *A Genealogia da Moral*, o arcabouço do direito e da pena não emana de um a priori ético transcendental. A origem da punição encontra suas raízes vitais no complexo caldeirão das pulsões humanas, no instinto de retribuição e na relação primeva de crédito e dívida forjada entre ofensor e ofendido. O processo histórico que Nietzsche desnuda revela que o Estado, em sua marcha inexorável para centralizar o poder, necessitou neutralizar a cólera imediata das vítimas. Ao fazê-lo, instituiu o sistema de justiça oficial e monocrático, aplicando uma justiça assepsiada e matemática, mas invariavelmente desprovida da valoração orgânica comunitária. O Tribunal do Júri representa, nesta genealogia, a mais aguda anomalia para o absolutismo estatal: uma fissura por onde a pulsão valorativa da sociedade retorna ao epicentro da decisão jurídica. Eis a razão filosófica oculta pela qual os poderes instituídos frequentemente propugnam sua redução: o Júri julga o homem situado em seu tempo e espaço, e não apenas o fato abstrato (Nietzsche, 1998).

Aprofundando este vetor crítico pela analítica do poder de Michel Foucault (1987), compreende-se que as instituições penais modernas operam para estruturar e capilarizar a coerção disciplinar e biopolítica. O magistrado de carreira funciona, na concepção foucaultiana, como um poderoso "agente de normalização", condicionado a enquadrar as realidades trágicas nas

estritas categorias da dogmática. Em contrapartida, o conselho de sentença, formado por cidadãos leigos, porta em si um formidável potencial de resistência e de parrhesia (a coragem de dizer a verdade). Quando o legislador brasileiro se movimenta para retirar do Júri o julgamento de crimes atrelados a facções, a manobra é uma tática biopolítica: o Estado prefere amordaçar a sociedade e devolver o controle da morte nas periferias exclusivamente ao crivo asséptico do juízo singular (Foucault, 1987).

Convergindo para a fenomenologia da política elaborada por Hannah Arendt (2007), a relevância do Júri atinge seu ápice sob a ótica da vida pública. Arendt advertiu sobre a degradação da *vita activa* e o declínio do "espaço público" (a ágora), local onde os homens, na sua pluralidade, decidem os rumos do mundo comum. O Tribunal do Júri é uma das raras manifestações do espaço público arendtiano ainda em pleno funcionamento. A desconfiança na capacidade do povo de julgar o crime organizado, base dos argumentos de enfraquecimento do Júri, parte de uma premissa elitista que Arendt repudiaria vigorosamente: a presunção de que o povo não suporta o fardo da liberdade.

1.1 MICROFÍSICA DO PODER E O JULGAMENTO POPULAR COMO RESISTÊNCIA (FOUCAULT)

Aprofundando este vetor crítico pela analítica do poder de Michel Foucault, compreende-se que as instituições penais modernas não operam apenas para "fazer justiça", mas para estruturar e capilarizar a coerção. Em obras seminais como *Vigiar e Punir* e em seus ciclos de conferências sobre *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Foucault mapeia a transição dos suplícios medievais para o modelo disciplinar e inquisitivo, no qual o inquérito e o processo escrito servem para fabricar o "indivíduo perigoso" e justificar a administração biopolítica dos corpos.

O magistrado de carreira, figura central do inquisitório mitigado moderno, funciona, na concepção foucaultiana, como um poderoso "agente de normalização". Ele está treinado e condicionado pelas academias jurídicas a enquadrar as realidades multifacetadas e trágicas das ruas nas estritas categorias da dogmática, silenciando as dissonâncias que não cabem no formulário estatal. Em contrapartida, o conselho de sentença, formado por pessoas comuns alheias aos jargões acadêmicos e às pressões corporativas da magistratura, porta em si um formidável potencial de resistência e de *parrhesia* (a coragem de dizer a verdade).

Quando jurados rejeitam uma tese ministerial burocrática ou repudiam uma tese defensiva que tenta mascarar a crueldade, eles exercem um micropoder que perturba a hegemonia. Foucault nos lembra que onde há poder, há resistência. O Tribunal do Júri atua como essa contraconduta. Assim, quando o atual legislador brasileiro se movimenta, via projetos como o PL 5.582/2025, para retirar do Júri o julgamento de crimes atrelados a facções, a manobra transcede a mera política criminal. Trata-se de uma tática biopolítica fulminante: o Estado reconhece a crise de autoridade perante o narcotráfico e, em vez de empoderar a sociedade, prefere amordaçá-la, devolvendo o controle da vida e da morte nas periferias exclusivamente ao crivo

asséptico do juízo singular, imune ao escrutínio e à validação ético-moral da comunidade que mais sangra com a violência.

1.2 A DEGRADAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E A NECESSIDADE DA PLURALIDADE (ARENDT)

Convergingo para a fenomenologia da política elaborada por Hannah Arendt, a relevância do Júri atinge seu ápice sob a ótica da condição humana e da vida pública. Arendt, em seu diagnóstico da modernidade, advertiu insistentemente sobre a degradação da *vita activa* e o declínio do "espaço público" (a ágora), aquele local onde os homens, na sua pluralidade, reúnem-se através da ação e do discurso para decidir coletivamente os rumos do mundo comum.

Em uma sociedade de massas, dominada pelo totalitarismo do isolamento, pelo consumismo e pela delegação cega da responsabilidade pública aos "especialistas", os espaços de genuína deliberação democrática tornam-se oásis rarefeitos. O Tribunal do Júri brasileiro contemporâneo é, inequivocamente, uma dessas raras manifestações do espaço público arendtiano ainda em pleno funcionamento. Nos plenários que se erguem desde os grandes centros urbanos até as comarcas mais recônditas do interior, sete cidadãos são arrancados do conforto de suas vidas privadas e intimados, sob força de lei, a interagir com a tragédia humana, a ouvir discursos, a avaliar a dor de seus semelhantes e a proferir um veredicto de consequências irreversíveis.

Abolir ou restringir essa competência, como planejam os artífices das reformas antifacção, equivale a destruir uma ferramenta vital de educação cívica e participação. A desconfiança na capacidade do povo de julgar o crime organizado parte de uma premissa elitista e fatalista que Arendt repudiaria vigorosamente: a presunção de que o povo comum não suporta o fardo da liberdade e da responsabilidade. Defender o Júri, portanto, transcende a defesa de um rito processual; é assegurar que a luz da deliberação pública não se apague diante do avanço da criminalidade e do pragmatismo estatal.

Nesse sentido, abaixo tem-se a perspectiva do Tribunal do Júri sintetizada na visão dos autores/filósofos acima mencionados:

Dimensão Filosófica	O Tribunal do Júri como	A Ofensiva do Estado (via Magistratura Singular) como:
Nietzscheana	Retorno da pulsão vital, da valoração moral comunitária direta e crua.	Assepsia burocrática, monopolização fria da vingança, negação dos instintos.
Foucaultiana	Foco de resistência, contraconduta e quebra da normalização.	Exercício pleno do poder disciplinar, padronização biopolítica do encarceramento.
Arendtiana	Espaço público em ato, exercício da pluralidade, ágora contemporânea.	Isolamento do indivíduo, triunfo do administrador especialista, colapso da política.

Produção própria (2026)

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS: EXEGESE DO ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A TRANSMUTAÇÃO DO PARQUET

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma clivagem sísmica na identidade do Ministério Público brasileiro. Deixando o figurino acanhado de mero adjunto do Poder Executivo ou de simples cobrador de condenações ("promotor da acusação"), a instituição foi realocada topográfica e materialmente como Função Essencial à Justiça, dotada de autonomia e independência incomparáveis no direito comparado. O *caput* do artigo 127 cristalizou seu mandato inegociável: "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Esta tríade axiológica redimensiona substancialmente a atuação do Promotor de Justiça perante o Conselho de Sentença. A atuação ministerial no plenário perde qualquer vestígio de caráter personalista ou vingativo, para assumir a feição de defesa do regime democrático. Como o Tribunal do Júri é, ontologicamente, uma instituição da democracia participativa (art. 5º, XXXVIII), a proteção de suas prerrogativas insere-se nos interesses sociais indisponíveis. Quando o Ministério Público sustenta uma acusação, não atua para inflar taxas de encarceramento, mas para oferecer ao jurado os elementos técnicos e fáticos necessários à livre formação de sua convicção, garantindo que a justiça emanada do povo não seja maculada por impunidade indevida ou teses falaciosas.

Ademais, como fiscal implacável da lei (*custos legis*), o Ministério Público detém a legitimidade inquestionável para erguer-se contra qualquer movimentação intraprocessual ou extraprocessual (incluindo investidas legislativas) que vise solapar a competência constitucionalmente assegurada ao povo.

2.1 A MATERIALIZAÇÃO DA SOBERANIA: A EXECUÇÃO IMEDIATA E O TEMA 1068 DO STF

O conceito dogmático de "soberania dos veredictos" (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) experimentou, ao longo de décadas, um esvaziamento pragmático intolerável. O arcabouço recursal do sistema processual penal pátrio, caracterizado por sua prodigalidade e lentidão, operava um efeito letal sobre as decisões populares. Um Conselho de Sentença, após horas exaustivas de instrução e deliberação, proferia a condenação de um homicida; contudo, a incidência sistemática do efeito suspensivo nas apelações e nos infundáveis recursos aos Tribunais Superiores permitia que criminosos perigosos abandonassem o plenário pela porta da frente, enquanto a execução de suas penas agonizava por lustros nas estantes recursais. Este hiato perverso promovia a descrença na instituição, minava a autoridade cívica do jurado e acentuava o sentimento de abandono nas vítimas e em seus familiares.

A insurgência do Ministério Público contra essa distorção, liderada por associações de classe como a CONAMP, encontrou o seu zênite reparador na paradigmática tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, que culmi-

nou na aprovação do Tema 1068 da Repercussão Geral. O acórdão assinalou um giro copernicano ao asseverar, com força vinculante, que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

A articulação dessa vitória pretoriana é uma conquista estupenda da inteligência ministerial em prol da democracia. Compreendeu o Pretório Excelso, lastreado nos argumentos do *Parquet*, que a competência do Júri atinge exaustivamente o mérito fático da culpabilidade. O duplo grau de jurisdição nos ritos do júri restringe-se a aferir a obediência às formalidades ou anular decisões manifestamente contrárias à prova dos autos (art. 593, III, do CPP), jamais para substituir a valoração intrínseca da prova operada na sala secreta.

Logo, prender imediatamente aquele que foi condenado por seus pares não constitui vilipêndio à presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII), mas sim o corolário lógico do reconhecimento de que o estado de inocência foi materialmente derruído pela instância competente e soberana. A missão do Ministério Público, hoje, impõe assegurar que nenhum magistrado presidente se omita do dever-poder de expedir *incontinenti* o mandado de prisão no encerramento da sessão, devolvendo assim a efetividade catártica e preventiva à sanção penal exarada pelo povo.

2.2 A DOGMÁTICA DE VANGUARDA NO PLENÁRIO: BLINDANDO O JÚRI DE FALÁCIAS

A defesa do Tribunal do Júri exige ainda do Ministério Público uma sofisticação dogmática sem precedentes durante os debates orais. As teses defensivas modernas, longe de se limitarem à pueril negativa de autoria, infiltram-se nas fissuras do direito penal acadêmico para tentar ludibriar a consciência leiga dos jurados. O Promotor de Justiça emerge, assim, como o tradutor didático da alta complexidade jurídica, operando a manutenção da racionalidade do julgamento. Analisemos três frentes em que essa defesa é premente:

A primeira, que trata da intangibilidade do nexo de causalidade (REsp 2.069.914/DF): além da execução penal imediata, a defesa do Tribunal do Júri exige do Ministério Público a desconstrução técnica de teses defensivas que buscam, por vias transversas, afastar a competência popular. Destaca-se, nesse cenário, a intangibilidade do nexo de causalidade. É corriqueira a tentativa defensiva de cindir o nexo causal (art. 13 do CP) em homicídios cujas vítimas sobrevivem por longos períodos antes de sucumbir a infecções secundárias no leito hospitalar. O objetivo é desclassificar o crime doloso contra a vida para uma lesão corporal ou homicídio culposo, furtando o julgamento do seio do Júri.

O Ministério Público combate esta fraude analítica invocando a Teoria da Causalidade Adequada. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.069.914/DF, embora analisando um caso de responsabilidade civil por infecção hospitalar, discute essa teoria. Segundo ela, a causa de um dano é o evento que, de forma direta e determinante, leva ao resultado. No contexto penal, a agressão inicial é a causa adequada da morte, pois sem ela a vítima não estaria hospitalizada e

sujeita ao risco de infecção. Demonstrar aos jurados que a infecção ocorreu por causa da agressão, e não apesar dela, preserva a imputação primária do dolo letal.

A segunda, por sua vez, trata do dolo eventual e compatibilidade com as qualificadoras (REsp 1.829.601): diante de atrocidades executadas com descaso acentuado pelo resultado, defesas sustentam que o agente não possuía o desejo focado e direto da morte (refutando a crueldade como qualificadora). O Ministério Público, amparado por sólidos precedentes como o REsp 1.829.601, fulmina essa incongruência teórica perante o Conselho. Explana-se didaticamente que a assunção leviana de riscos intoleráveis (dolo eventual) é perfeitamente cadenciada com qualificadoras que descrevem a objetividade material da tortura infligida. O desprezo pelo desfecho trágico não lava as mãos do executor que escolhe os instrumentos mais bárbaros para conduzir sua conduta letal. O jurado revela-se, assim, perfeitamente apto a avaliar essa nuance intelectual sem a condescendência dogmática de exclusão de qualificadoras.

Quanto à terceira, tem-se o banimento da ofensa à dignidade humana pela ADPF 779: em sua vertente de controle moral e civilizatório, o Ministério Público detém hoje o firme respaldo da ADPF 779 do Supremo Tribunal Federal para impedir que o plenário retroceda a eras de barbárie patriarcal. A evocação repulsiva da "legítima defesa da honra", antes tolerada em debates acalorados para justificar feminicídios, restou extirpada do ordenamento. Mais ainda, a ração dessa paradigmática decisão serve ao membro ministerial para repudiar tentativas de reconhecer o "privilégio" por "violenta emoção" frente a ofensas verbais que encubram violências desproporcionais e cruéis. Ao opor-se à deturpação vil de atenuantes subjetivas calcadas em machismo e intolerância, o Ministério Público higieniza o rito processual e reafirma a soberania do júri sob o signo da contemporaneidade ética e da valorização máxima e incondicional da vida.

Diante dessas três frentes, evidencia-se que a atuação ministerial no Tribunal do Júri transcende a mera retórica acusatória. Trata-se de verdadeira tutela epistemológica do julgamento popular, em que o Promotor de Justiça assegura que o Conselho de Sentença delibere com base em categorias jurídicas corretas, livres de sofismas acadêmicos instrumentalizados para obscurecer a verdade dos fatos. Ao traduzir a complexidade técnico-penal em linguagem inteligível, sem simplificações indevidas, o Ministério Público preserva a integridade do sistema acusatório, impede a manipulação indevida das emoções dos jurados e reafirma que a soberania do Júri somente se legitima quando exercida sob o império da racionalidade, da Constituição e da proteção incondicional da vida humana.

2.3 A OFENSIVA LEGISLATIVA CONTEMPORÂNEA: ARGUMENTOS DE ENFRAQUECIMENTO E O PL ANTIFACÇÃO (PL 5.582/2025)

As tensões filosóficas, institucionais e dogmáticas esmiuçadas nas seções precedentes ganham materialidade aterradora na conjuntura legislativa imediata. Observa-se a escalada de um movimento reacionário no seio do Congresso Nacional brasileiro cujo fito é desidratar de morte a competência do Tribunal do Júri.

2.3.1 O fatiamento do Júri: a gênese e o trâmite da ameaça

A gênese desse ataque frontal consubstancia-se no Projeto de Lei nº 3.786/2021, capitaneado originariamente por senadores de viés punitivista sob a rubrica da criação de um novo tipo penal: o narcocídio. Essa semente aviltante germinou e foi acoplada ao ambicioso e complexo Projeto de Lei nº 5.582/2025 (o chamado PL Antifacção, que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil), de iniciativa do Poder Executivo, mas profundamente transmutado no Legislativo.

Aprovado no Senado e enfrentando seu crivo decisivo na Câmara dos Deputados em fevereiro de 2026, com o texto substitutivo tramitando em regime de urgência, a espinha dorsal da proposição almeja, entre inúmeras medidas assecuratórias e recrudescimentos penais, um dispositivo fatal: extrair dos ombros dos jurados populares a competência para julgar os crimes de homicídio doloso quando estes forem cometidos no bojo de atividades atinentes a organizações criminosas, milícias privadas ou em disputas oriundas do tráfico de entorpecentes. A proposta decreta, mediante manobra de alteração infraconstitucional (inserindo parágrafos ao artigo 121 do Código Penal e mexendo na competência fixada no artigo 78, I, do CPP), que esses assassinatos, motivados pela macrocriminalidade, passem a ser julgados por um juiz togado singular.

Trata-se do que a melhor doutrina passará a denunciar como um fatiamento do tribunal do júri. Os artífices dessa proposição argumentam, baseados num pretenso realismo crimino-lógico, que jurados leigos, moradores das comunidades conflagradas pelo poder paralelo, são alvo fácil de intimidação, subornos e coações por parte das facções, resultando numa paralisia institucional incapaz de garantir veredictos condenatórios firmes. Advogam que a complexidade letal dos sicários do tráfico não guarda paralelo com os crimes passionais ou corriqueiros, demandando a atuação protetiva e fria do magistrado estatal.

2.3.2 A inconstitucionalidade flagrante: a violação irremediável da Cláusula Pétrea

Sob a perspectiva da hermenêutica constitucional de estrita legalidade, o PL 5.582/2025 ostenta uma inconstitucionalidade gritante, ululante e insuperável. O mandamento insculpido no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Cidadã assegura ao Tribunal do Júri a "competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

A redação do poder constituinte originário não albergou adjetivos condicionalizantes; não excluiu homicídios praticados por membros de facção, nem excepcionou homicídios cujas motivações sejam espúrias. Ao positivar tal garantia no panteão dos Direitos e Garantias Fundamentais, blindou-se o instituto com a redoma das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF). Qualquer deliberação legislativa ordinária que pretenda mitigar, cindir ou subtrair o núcleo rígido dessa competência (os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados) sem a precedência de uma profunda modificação estrutural, que, a rigor, sequer seria viável por via de Emenda Constitucional, dado o limite material de abolição, padece de vício congênito insanável.

2.3.3 A falácia dogmática da "Latrocinização" do homicídio

Visando contornar a muralha constitucional, os partidários do esvaziamento do Júri elaboraram um estratagema argumentativo que busca equiparar o "narcocídio" à figura dogmática do latrocínio (art. 157, § 3º, inciso II, do CP). Alegam eles que, assim como o roubo seguido de morte é pacificamente julgado pelo juízo singular (entendimento sacramentado na Súmula 603 do STF), seria juridicamente lícito que um homicídio praticado para garantir o tráfico sofresse o mesmo destino, tratando-se, em tese, de um crime complexo de tráfico qualificado pelo resultado morte.

Esta analogia revela um desconhecimento acintoso da matriz dogmática e dos bens jurídicos tutelados. O cotejo analítico abaixo demonstra cabalmente o erro silogístico:

Elemento Analítico	Latrocínio (Roubo seguido de Morte)	O Inconstitucional "Narcocídio" (Homicídio no Tráfico)
Bem Jurídico Primário Tutelado	O Patrimônio.	A Vida Humana.
Elemento Subjetivo Ancestral (Dolo)	<i>Animus furandi</i> (vontade consciente e livre de subtrair o patrimônio alheio).	<i>Animus necandi</i> (vontade consciente, primária e direcionada a exterminar a vida).
Mecânica do Desdobramento	A morte atua como consequência (culposa ou dolosa) atrelada intrinsecamente à violência exigida para a garantia ou execução do delito patrimonial original.	A morte é o próprio fim pretendido e executado pelo agente. A motivação (controle territorial, queima de arquivo do tráfico) é periférica e acidental.
Consequência Hermenêutica	Deslocamento válido (referendado na Súmula 603) pela prevalência ontológica da agressão inicial ao patrimônio.	Impossibilidade absoluta de deslocamento, visto tratar-se de ofensa ontológica direta e dolosa à vida.

Produção própria (2026)

Como sobejamente demonstrado, no malfadado narcocídio ou nos delitos imputados pelo PL Antifacção, o que move o agente no instante da execução é a volição direta e deliberada de matar (*animus necandi*). O contexto delitivo do crime organizado funciona meramente como motivação para o crime, cabendo ao legislador e à dogmática traduzi-lo na forma de agravantes ou qualificadoras (como o motivo torpe, art. 121, § 2º, I), mas jamais o transmutar em um delito distinto apto a fraudar a regra máxima de fixação da competência ditada pela Carta Magna.

2.3.4 O falso dilema: Segurança Estatal vs. Jurisdição Popular

Superada a falibilidade dogmática da premissa legislativa, cumpre enfrentar o argumento sociológico que envenena o debate: a intimidação do jurado. Não se deve romantizar ou fechar os olhos ao gravíssimo avanço das organizações criminosas de matriz prisional e territorial sobre as periferias urbanas brasileiras. É um fato notório que jurados se sentem atemorizados em

comarcas acossadas por milícias e facções, visto que a resposta e a retaliação do crime atingem, invariavelmente, os flancos mais vulneráveis da sociedade.

No entanto, a terapia legislativa receita pelo PL 5.582/2025 para esta patologia propõe assassinar o paciente. Abdicar da jurisdição popular em face da ameaça imposta pelo terror narcocriminal não representa uma postura de força do Estado, mas um manifesto atestado de capitulação. O Estado que confessa sua inépcia para prover a incolumidade de sete jurados é o mesmo Estado que não protegerá adequadamente a testemunha crucial e que, tampouco, protegerá o juiz togado que restar solitário na tarefa da condenação: multiplicando perigosamente os índices de magistrados ameaçados, cooptados ou assassinados.

Contrapondo-se à suposta inoperância do Júri frente ao crime macroestruturado, a base empírica e científica coligida pelo próprio Ministério Público demole os alicerces do preconceito. O Manifesto Nacional em Defesa do Tribunal do Júri, endossado por milhares de combativos membros do Ministério Público brasileiro, e a Nota Técnica lavrada pela Diretoria da CONAMP trouxeram a lume, em diálogos diretos com parlamentares e relatores, um avassalador estudo quantitativo promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP). Ao debruçar-se sobre um universo de mais de quatro mil processos apurados entre 2000 e 2025 versando sobre homicídios praticados com o selo das grandes organizações criminosas, as estatísticas gritaram que impressionantes 82% dos réus submetidos ao Plenário do Júri lograram a condenação.

Essa taxa formidável estraçalha o mito do jurado letárgico, temeroso e refratário a condenar faccionados. Demonstra que a sociedade paulista, amparada pelo trabalho persuasivo, corajoso e cirúrgico de promotores de justiça devotados, tem compreendido a extensão do dano social provocado pelo tráfico e tem, em sua esmagadora maioria, referendado a denúncia e rechaçado a impunidade nos julgamentos soberanos.

A salvaguarda da segurança dos jurados e a assepsia do ambiente deliberativo devem, imperativamente, ser buscadas pelos canais instrumentais e institucionais lícitos já insertos na sistemática do Código de Processo Penal. Em contextos nos quais a coação e o medo tornem insustentável a imparcialidade ou a segurança do colegiado em determinada localidade, o legislador já previu a ferramenta sanadora do desaforamento (art. 427, do CPP). Deslocar geograficamente o julgamento da comarca asfixiada para um centro metropolitano blindado resguarda o sigilo do escrutínio, extingue o contato cotidiano do jurado com os algozes faccionários e, sobretudo, preserva hígida e intacta a matriz constitucional do instituto: o julgamento continua a ser emanado por juízes de fato. Somam-se a isso propostas inovadoras listadas pelos Promotores, como o sorteio qualificado, fóruns de segurança máxima, garantias estendidas de sigilo procedimental e oitiva de inteligência policial sob identidade reservada.

Em arremate, a incoerência fulminante da proposta transparece ao notar o absurdo tratamento processual discriminatório e assimétrico que ela pariria: sob as regras do famigerado PL 5.582/2025, o mais bárbaro integrante de uma facção criminosa, ao trucidar cruelmente sua companheira em um ambiente doméstico misógino (feminicídio), teria assento e defesa plena

perante os jurados no rito democrático; contudo, se esse mesmo homicida matar na esquina adjacente motivado pela cobrança de uma dívida módica oriunda de drogas, suportará rito exíguo perante um juiz monocrático. Essa esquizofrenia destitui o processo penal de sua necessária uniformidade e racionalidade orgânica, instituindo, via de transmutação, autênticos e repudiados Tribunais de Exceção mascarados de "varas de crime organizado".

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A PERENIDADE DO JÚRI COMO BASTIÃO DEMOCRÁTICO E A INCANSÁVEL VOCAÇÃO DO PARQUET

O percurso argumentativo, dogmático e bibliográfico percorrido ao longo deste trabalho não autoriza margens para ambiguidades: a subsistência imaculada do Tribunal do Júri não representa a adoração acadêmica e nostálgica de um fetiche processual, mas antes configura o esteio primário e inegociável da resiliência democrática perante o recrudescimento da força punitiva abstrata. O estudo desvelou que as investidas retóricas perpetradas em desfavor da instituição popular, mascaradas invariavelmente por clichês garantistas hiperbólicos em alguns espectros, ou apelos demagógicos ao eficientismo penal radical noutros (vide o PL 5.582/2025), alinham-se, em verdade, à milenar pulsão monopolística do aparelho estatal.

Sob o escrutínio cirúrgico da filosofia de Nietzsche e das malhas do biopoder diagnosticadas por Foucault, revelou-se que o verdadeiro e não-dito desconforto com o Júri repousa em sua indomabilidade. Por escapar à assepsia técnica das sentenças pasteurizadas e devolver o controle da sanção mais pungente (a privação de liberdade decorrente de morte violenta) ao corpo comunitário e plural que Arendt exalta em sua concepção de espaço público ativo, o Plenário transfigura-se no mais ruidoso e vigoroso ponto de resistência ao monopólio estatal sobre o livre arbítrio humano.

Neste intrincado e espinhoso tabuleiro de forças, a postura redimensionada do Ministério Público brasileiro emerge com clarividência e vigor sem paralelos no modelo comparado. Dotado do mandato explícito insculpido na redação magna do art. 127, a Instituição Ministerial despiu-se dos ressentimentos burocráticos do passado para encampar, com fervor técnico-científico e altivez ética, a condição inamovível de patrona incontestável da jurisdição popular.

Sustentando diuturnamente em teses vanguardistas, como a imposição do cumprimento imediato da pena do Tema 1068 do STF, ato derradeiro que exorciza a impunidade suspensiva e referenda a soberania de facto, e repelindo, com solidez matemático-dogmática, o espúrio loteamento dos nexos de causalidade (REsp 2.069.914/DF) ou o abrandamento indevido das qualificadoras objetivas (REsp 1.829.601), o Promotor de Justiça oficia no Júri não para ditar uma condenação a fórceps, mas para viabilizar, em plenitude, a capacidade intelectual, racional e probatória do jurado leigo. E age de maneira idêntica na profilaxia da ética do tribunal, enxotando, com o auxílio paradigmático da ADPF 779, os remanescentes retóricos machistas que tentavam transformar tribunais de sangue humano em balcões de perdão incondicional a genocidas sob o véu de uma falsa honra.

Essa mesma impetuosidade e rigidez hermenêutica habilitam, hodiernamente, a liderança combativa da CONAMP e a frente de mais de mil valorosos promotores a repelir a desastrosa e inconsequente ofensa legislativa materializada na tipificação esquizofrênica do "narcocídio". Extirpar os delitos maculados pelo tráfico da competência garantida pelo art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da Constituição Federal consiste em um arrombamento inconstitucional irremediável. O cotejo revelou que a tentativa falaciosa de "latrocinizar" o homicídio, igualando a vontade deliberada de ceifar a vida humana a um mero delito periférico patrimonial, ofende a mais basilar hermenêutica dos bens jurídicos.

Ademais, a refutação da falácia do "jurado aterrorizado" restou estilhada pela inquebrantável prova estatística: são mais de 82% de condenações dos soldados do crime na jurisdição popular bandeirante, atestando que, muito além de submisso, o povo deseja e sabe exercer o combate frontal às máfias e às organizações criminosas, carecendo o Estado, não de subtrair prerrogativas de sua população sob a fumaça de expedientes fáceis, mas sim de estruturar a proteção das sessões através do uso irrestrito do instituto do desaforamento.

A missão, que consubstancia a alma e os anseios da justiça pública, perseverará inabalável. Recuar e aceitar que fatias da jurisdição constitucional sejam alienadas aos humores do eficientismo judicial monocrático configuraria não só o fracasso do Estado perante o submundo criminal, como o abandono da mais profunda conquista da sociedade cívica. Preservar o Tribunal do Júri ileso, vibrante, complexo, soberano e imediato é jurar fidelidade máxima e incontestável à vida, ao povo e à perene e imarcescível manutenção do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Câmara aprova PL antifacção e endurece penas para crime organizado**. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2026-02/camara-aprova-pl-antifaccao-e-endurece-penas-para-crime-organizado>. Acesso em: 18 fev. 2026.

APÚBLICA. **PL antifacção: texto aprovado frustra delegados da Polícia Federal e salva bets de imposto**. 2026. Disponível em: <https://apublica.org/2026/02/pl-antifaccao-texto-frustra-setor-da-policia-federal-e-salva-bets/>. Acesso em: 12 fev. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). **Marco Legal Antifacção: CONAMP apresenta ao relator estudo técnico com sugestões de aprimoramento ao PL 5.582/2025**. 2026. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/9680-marco-legal-antifaccao-conamp-presenta-ao-relator-estudo-tecnico-com-sugestoes-de-aprimoramento-ao-pl-5-582-2025.html>. Acesso em: 05 fev. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). **No Senado Federal, presidente da CONAMP defende efetividade do Tribunal do Júri**. 2026. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/9682-no-senado-federal-presidente-da-conamp-defende-efetividade-do-tribunal-do-juri.html>. Acesso em: 27 jan. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP).

Nota Técnica n. 12-A/2025/CONAMP. 2025. Disponível em: https://www.conamp.org.br/images/pdfs/2025/NOTA_CONAMP_PL_ANTIFACC%CC%A7A%CC%83O_-_pdf. Acesso em: 09 fev. 2026.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota técnica da CONAMP e manifesto em defesa do Tribunal do Júri sugerem aprimoramento em PL.** 2026. Disponível em: <https://www.apmp.com.br/nota-tecnica-da-conamp-e-manifesto-em-defesa-do-tribunal-do-juri-sugerem-aprimoramento-em-pl/>. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara conclui votação do projeto de lei antifacção;** texto segue para sanção. DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1247267-camara-conclui-votacao-do-projeto-de-lei-antifaccacao-texto-segue-para-sancao/>. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.786, de 2021.** DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?-codteor=2941573. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.582, de 2025.** DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2579832>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 5.582, de 2025.** DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-5582-2025>. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **CCJ aprova projeto que tipifica homicídio relacionado ao tráfico de drogas.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/21/ccj-aprova-projeto-que-tipifica-homicidio-relacionado-ao-trafico-de-drogas>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3.786, de 2021.** Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150511>. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Pronunciamento de Jayme Campos em 21 maio 2025.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/513866>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CERVO, Amado, BERVIAN, Pedro, SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica.** São Paulo: Pearson, 2026.

FOUCAULT, Michel. **Acontecimento, poder e resistência.** Cruz das Almas: Editora UFRB,

[s.d.]. Disponível em: <https://www.ufrb.edu.br/editora/livros/category/3=-braile?download-72:livro-em-braille-acontecimento-poder-e-resistencia-em-michel-foucault>. Acesso em: 25 jan. 2026.

GÓES, Luciano. **A subjetividade nos julgamentos do Tribunal do Júri como seletividade penal**. [S.l.]: IBRASPP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Ar-subjetividade-nos-julgamentos-do-juri.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, [s.v.], [s.d.]. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2035. Acesso em: 07 fev. 2026.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A atuação do Ministério Público no processo civil**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnopc2.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

MENDES, Marcela Henriques. **Genealogia dos poderes punitivos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31632/1/GenealogiaPoderesPunitivos.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MIGALHAS. **PL Antifacção: mais de mil promotores se manifestam para manter Júri**. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/445573/pl-antifaccao-mais-de-mil-promotores-manifestam-para-manter-juri>. Acesso em: 15 fev. 2026.

ND MAIS. **Narcocídio: PL tira júri popular em crimes do tráfico**. 2026. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica/narcocidio-pl-tira-juri-popular-em-crimes-do-trafico/>. Acesso em: 04 fev. 2026.

NUNES DA SILVA, Mayara Annanda Samarine. **Sobre a genealogia da moral de Nietzsche**. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122900/321930.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2026.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Atuação do MP no Júri**. Curitiba: MPPR, 2025. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2025-05/E-book%20-%20Atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20MP%20no%20J%C3%BAr%20-%202025.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Nietzsche e o Direito**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/11782/1/Tese%20Rodrigo%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2026.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Michel Foucault e as resistências do direito**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-03092024-164418/es.php>. Acesso em: 01 fev. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Os direitos fundamentais e o poder punitivo**. João Pessoa: UFPB, [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14932/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO. **Para a genealogia da moral. Seropédica**: UFRRJ, [s.d.]. Disponível em: https://arquivos.ufrrj.br/arquivos/20192271025a3b-21190635420bf74f838/nietzsche_genealogia_da_moral.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

YOUTUBE. **Projeto que tipifica o crime de narcocídio é aprovado pela CCJ**. YouTube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=R3G0m8CNAZg>. Acesso em: 17 jan. 2026.

YOUTUBE. **CCJ do Senado aprova projeto de lei que cria o crime de narcocídio**. YouTube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vvYktv2UpGQ>. Acesso em: 20 jan. 2026.